

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

**LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Gina Vidal Marcilio Pompeu, Leonardo Albuquerque Marques – Florianópolis: CONPEDI,2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-561-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Decisões judiciais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a obra coletiva “Direito, economia e desenvolvimento sustentável I”, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho homônimo, durante o XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido entre os dias 15 e 17 de novembro de 2017, em São Luís/MA, sobre o tema “Direito, democracia e instituições do sistema de justiça”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, originalidade de abordagem e sensibilidade, em reflexões sobre relevantes questões da interface entre o direito e a economia, tendo em vista o objetivo do desenvolvimento sustentável, no contexto globalizado.

Não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento, em busca de um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas sociais e ambientais, na linha da solidariedade social e da dignidade humana, envolvendo as figuras do Estado, do mercado e toda a sociedade civil, o que demanda uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na construção cultural do conceito de eficiência, no fenômeno do crowdfunding, na soberania econômica pelo prisma da América Latina, na adequação do método de análise econômica do direito, na investigação empírica do comportamento do contribuinte da contribuição de melhoria, nos modelos de política antitruste, nas políticas públicas para a saúde no Brasil, nos impactos do fechamento de mina, na posição do Brasil no agrupamento BRICS, no desenvolvimento e livre iniciativa, no papel do escambo para o desenvolvimento do direito econômico, na dosagem dos tributos, na primeira infância e desenvolvimento sustentável, na planejamento estatal para a proteção ambiental, nas associações de benefícios mútuos, nos sistemas de registros imobiliários e na governança participativa.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre o desenvolvimento sustentável e a importância de uma interpretação equilibrada para a defesa de uma sociedade justa e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Prof. Dr. Leonardo Albuquerque Marques - UNICEUMA

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - Unimar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **DEFESA DA CONCORRÊNCIA NAS AMÉRICAS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MODELOS DE POLÍTICA ANTITRUSTE**

## **DEFENSE OF COMPETITION IN AMERICA: A COMPARATIVE STUDY OF COMPETITION POLICY**

**Leonardo José Peixoto Leal <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente estudo busca analisar os sistemas de defesa da concorrência no Brasil e em outros países do continente americano, o propósito é analisar os pontos de convergência e dissonância existentes afim de suscitar o debate acerca do melhor modelo intervencionista e dos modelos com maior tendência de aplicação. Metodologia bibliográfica e documental, com uso de dados e informações oficiais sobre os países pesquisados. Conclui-se que, a exceção de Estados Unidos e Brasil, a tendência é fortalecer a relação entre os órgãos de defesa da concorrência e do consumidor, além de contar com uma descentralização da atuação da autoridade administrativa.

**Palavras-chave:** Política, Concorrência, América, Comparação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study analyze the systems of defense of competition in Brazil and in other countries of American, the purpose is to analyze the points of convergence and dissonance in order to raise the debate about the best interventionist model and the models with the greatest tendency of application . Bibliographical and documentary methodology, using official data and information about the countries surveyed. It is concluded that, with the exception of the United States and Brazil, the tendency is to strengthen the relationship between the competition and consumer protection agencies, in addition to having a decentralization of the administrative authority.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Policy, Competition, America, Comparative

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará . Professor dos cursos de Direito da UNIFOR e Estácio Ceará. Presidente da Comissão de Estudo e Defesa da concorrência da OAB/CE.

## INTRODUÇÃO

A defesa da concorrência visa ao ideário da concorrência perfeita, ou seja, que, nas relações de mercado, nenhum indivíduo detenha poder suficiente (poder de mercado) para alterar ou determinar, a seu critério, os elementos das relações, preço, produção, criação de barreiras à entrada de novos concorrentes ou quaisquer medidas, com o intuito de diminuir ou eliminar a concorrência, ou seja, objetiva-se que existam consumidores e produtores em quantidade equivalentes, agindo de forma independente.

Em verdade, denota-se que, no sistema capitalista, o ideal é que as atividades econômicas sejam exploradas pela iniciativa privada, pois, no momento em que o estado atua diretamente na economia, estabelece quando não um monopólio uma verdadeira estrutura de concorrência desleal por sua simples posição.

Nesse contexto, esta pesquisa pretende analisar as estruturas de atuação, instrumentos e mecanismos utilizados na defesa da concorrência, com o fim de contribuir para melhor dinâmica, no processo de atuação do Estado, em relação à intervenção na economia, subsidiando, dessa forma, políticas públicas atualmente aplicadas e incentivando à própria população, sobretudo os gestores de empresas, no conhecimento da matéria e na participação efetiva no controle de práticas contrárias à ordem econômica e, mais especificamente, em relação à defesa da concorrência. O foco da análise será o modelo atuado por países no continente Americano, em comparação ao Brasil.

Atualmente, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC tem a atribuição de zelar pela defesa da concorrência. O modelo atual teve início pela Lei 8.884, de 11 de junho de 1994. O diploma legal regulamentou até 2012 a concorrência no mercado brasileiro. Depois de longa tramitação, entra em vigor a Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 que revoga a Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, constatável que, nos últimos anos, o sistema evoluiu, desenvolvendo trabalho de excelência percebido tanto pelo aumento do número de processos, cujo objeto abrange atos de concentração, como de processos que tenham por objeto infrações à ordem econômica, apreciados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A Lei manteve a concentração do órgão de defesa da concorrência, apenas em Brasília-DF, apartando-o ainda em definitivo do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, ao

desfazer o vínculo com a SDE, que passou a não mais existir, e com a SEAE que passou a desempenhar outras funções.

Ante o exposto, tem-se a concentração do órgão de proteção à concorrência, em Brasília, Capital Federal, o que limita a atuação de políticas de defesa da concorrência no Brasil.

Toma-se como comparativo, sendo este o objeto central do estudo, a dinâmica de defesa da concorrência de países das América do Norte, Central e Sul: Argentina, México, Canadá, Estados Unidos, abrangendo, assim, economias em desenvolvimento, com modelo estrutural próximo ao do Brasil, e economias mais desenvolvidas como são os casos de Canadá e Estados Unidos e Austrália, além disso, observa-se tanto países de dimensões geográficas menores como países de proporção continental. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental com análise de doutrina pertinente, legislação aplicável e informações disponíveis em portais oficiais na rede mundial de computadores.

Inicialmente aborda-se a estrutura brasileira e seu padrão de atuação, tocando ainda a dimensão de internacionalização do SBDC, em seguida traz-se a percepção dos países da América Latina: Argentina e México; após trata-se de apresentar o modelo dos Estados Unidos e do Canadá,

## **1. Defesa da concorrência no Brasil e sua internacionalização**

Como já dito a defesa da concorrência no Brasil conta com um sistema (SBDC) formado por uma autarquia federal – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que conta com estrutura de atribuições internas dividida entre Tribunal Administrativo, Superintendência Geral e Departamento de Estudos Econômicos. (FORGIONI, 2012).

O Tribunal Administrativo tem a estrutura definida no art. 6º da Lei consistindo em órgão decisório. Da mesma forma que na legislação anterior, o Tribunal é composto por 1 (um) presidente e 6 (seis) conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, entre brasileiros com mais de 30 anos, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada. A indicação presidencial é submetida à sabatina no Senado Federal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 6º Lei 12.529/11.

Houve mudança no mandato que passou a ser de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. A vinculação das indicações dos membros do conselho pela Presidência da República deixa claro o viés político que pode decorrer do processo de escolha dos que decidirão os rumos da intervenção antitruste no país. Entretanto, apesar do claro viés político, a legislação assegura certa margem de independência aos conselheiros cujo mandato não pode ser retirado, a não ser nas situações pontuadas na própria legislação<sup>2</sup>.

A Superintendência Geral, ao exercício das funções anteriormente da Secretaria de Direito Econômico, considera-se a “porta de entrada” do sistema vez que as notificações de empresas, denúncias e encaminhamentos, até mesmo a atuação de ofício, na órbita antitruste, terão nascedouro no ambiente da Superintendência.

O art. 12 da Lei 12.529/11 estabelece que haverá 1 (um) Superintendente Geral indicado pela Presidência da República, mediante confirmação do Senado, entre brasileiros com mais de 30 anos, notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada. O mandato do Superintendente Geral é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. Este Superintendente Geral nomeia 2 (dois) Superintendentes adjuntos.

Além dos Superintendentes, na estrutura do CADE, nos termos de seu regimento interno (2016), há divisão de atribuições, por intermédio das “Coordenadorias Gerais Antitrustes” que dividem as atribuições. Segundo o portal do CADE<sup>3</sup> a Superintendência conta com 9 (nove) coordenadorias gerais desenvolvendo as atividades relacionadas a Atos de Concentração e a Condutas Anticompetitivas.

O Departamento de Estudos Econômicos – DEE – reforça a importância atribuída aos critérios econômicos para análise antitruste, não subsistindo figura paradigma na formatação do sistema anterior. Segundo o art. 17 da Lei há 1 (um) Economista Chefe nomeado conjuntamente pelo Presidente do CADE e pelo Superintendente Geral, entre brasileiros de ilibada reputação e notório saber econômico. Pelo regimento interno (2016), há a previsão do Economista Chefe adjunto nomeado nos mesmos moldes do Economista Chefe.

---

2Art. 7º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irreversível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º desta Lei.

3 [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)



O SBDC atua totalmente apartado dos órgãos de defesa do consumidor não havendo qualquer integração seja no plano normativo, seja no plano de estrutura administrativa, ou ainda na adoção de políticas públicas<sup>4</sup>.

A defesa da concorrência invariavelmente tem impactos na economia nacional e internacional. Com a globalização a nacionalidade das empresas é relativizada e tornam-se bastante comuns empresas que atuam em países que, quanto à prática de eventuais condutas anticompetitivas, e no que diz respeito à decisão de ato de concentração, impactam mais de um país e, por conta de que demandam a atuação de mais de uma autoridade antitruste. (CARVALHO; SILVEIRA, 2013)

Evidentemente, no plano do direito internacional há estruturas e iniciativas de integração de atividades dos países e respectivos órgãos de defesa da concorrência. Um dos principais, que atuam nesse sentido, é a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE, como destacam Oliveira e Rodas (2013, p. 360-361) trata-se de um fórum criado em 1961, em sucessão à Organização e Cooperação Econômica criada para auxiliar os países da Europa após o fim da Segunda Guerra mundial. A princípio a OCDE atuava na perspectiva do fortalecimento das economias e eficiência de mercado dos seus membros, nos últimos anos a organização tem voltado a sua atuação principalmente para auxílio de economias em desenvolvimento, mesmo de países não membros.

O Brasil não é membro da OCDE, mas a organização mantém constante interlocução com países não membros, em prol do desenvolvimento econômico, inclusive o Brasil, que tem adotado suas recomendações e iniciativas que visam contribuir para o desenvolvimento econômico, além de possibilitar melhoria e unificação da defesa da concorrência nos diversos países e economias do globo. Consta do portal do Itamaraty<sup>5</sup> recente celebração de acordo de cooperação com a OCDE visando a compartilhamento de informações e melhoria econômica de diversos seguimentos.

A própria OCDE, no seu portal eletrônico,<sup>6</sup> apresenta-se como fórum permanente, com a missão de contribuir para a organização e cooperação de economias dos países

---

4 Em julho de 2012 foi firmado acordo de cooperação técnica entre CADE e SENACON (Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor), todavia não foram externados resultados efetivos dessa experiência.

5 Ministério das Relações Exteriores do Brasil – [www.itamaraty.gov.br](http://www.itamaraty.gov.br) (<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/component/tags/tag/15-ocde-organizacao-para-a-cooperacao-e-o-desenvolvimento-economico>)

6 [www.ocde.org](http://www.ocde.org)

membros, com o visio de garantir maior e mais distributivo desenvolvimento econômico dos países membros<sup>7</sup> e não membros.

Em relação à defesa da concorrência e política antitruste, entre as principais iniciativas do OCDE, destacam João Grandino Rodas e Gesner Oliveira (2013, p. 362): a separação em Indústria Reguladas, Ações efetivas contra Cartéis Hard Core, Cooperação entre países membros para práticas que afetem o comércio internacional.

Além da OCDE, organismos internacionais também têm atuação diretamente voltada ao âmbito da defesa da concorrência, Organização Mundial do Comércio – OMC, *International Competition Network* – INC8 e Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, destaca Michael Krakowski (2001, p. 07).<sup>9</sup>

O Brasil se desenvolve como Estado que valoriza a política antitruste nacional e participa cada vez mais ativamente do cenário internacional, perspectiva iniciada a partir dos anos 2000 quando o órgão contava com a presidência da Conselheira Elisabeth Farina. (CADE 50 anos).

João Grandino Rodas e Gesner Oliveira (2013, p. 348) afirmam que o Brasil possui três acordos bilaterais, no âmbito da defesa da concorrência, vigentes: entre Brasil e Rússia, em vigor desde 2001; Brasil e Estados Unidos em vigor desde 2003 e Brasil e Argentina, também firmado em 2003. Ressalte-se que a celebração prévia de acordo não é indispensável para a efetivação de cooperação entre os países nem para sua atuação conjunta, em determinados casos.

---

7 Atualmente a OCDE é composta por 34 países: Áustria, Blegica, Dinamarca, França, Grecia, Islândia, Irlanda, Italia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia, Alemanha, Espanha, Canadá, Estados Unidos, entre outros.

8 CADE 50 anos.

9 En el World Investment Report del año 1997, UNCTAD formula los objetivos de las políticas de competencia de la manera siguiente: “ El objetivo principal de las leyes de competencia consiste en conservar y promover la competencia como medio para garantizar la distribución eficiente de los recursos en una economía, de forma que se obtenga la mejor opción en términos de calidad, precios y abastecimiento adecuado del consumidor.” En un libro de texto de amplia distribución sobre las políticas de competencia bajo el título “ Los motivos de las políticas antimonopólicas”, los autores señalan lo siguiente: “Las principales preocupaciones con relación al monopolio no consisten en que el hecho de ser grande sea necesariamente algo indeseable. Sin embargo, debido al control de precios ejercido por un monopolio, la sociedad está expuesta a pérdidas de eficiencia. También pueden resultar afectadas la calidad y diversidad de productos. La sociedad podría definitivamente estar mejor si se impusieran restricciones a las operaciones de monopolios u otras concentraciones industriales similares “.Ambas citas en su conjunto reflejan de manera ilustrativas el objetivo fundamental y los procedimientos básicos de las políticas de competencia. Se trata de impedir pérdidas de bienestar debidas a prácticas restrictivas a la competencia o abusos de posiciones dominantes en el mercado las cuales le permiten a una empresa no someterse a las condiciones de una competencia real. (Michael Krakowski, 2001, p. 07).

Os desafios da otimização internacional são muitos, mas o caminho é inevitável, como apontam Marcos Vinicius Carvalho e Paulo Burnier Silveira (2013, p. 102):

Em suma, os casos relatados enviam uma mensagem importante para a comunidade empresarial internacional, em especial aos que desenvolvem atividades econômicas com efeitos no Brasil: as autoridades da concorrência estão conversando e a nova lei de defesa da concorrência brasileira oferece esta oportunidade ao CADE, que tem feito e continuará a fazer bom uso desta prerrogativa.

Adiante, a análise da estrutura de defesa da concorrência de outros países da América, com escolha definida pela facilidade de acesso à informação, importância política dos países e eventuais similitudes com a realidade econômica e geográfica do Brasil.

## **2. Defesa da Concorrência na América Latina**

O continente americano é tradicionalmente dividido em América do Norte, América Central e América do Sul<sup>10</sup>. Como se trata de continente tardiamente descoberto pelos Europeus, os países foram conquistados, “colonizados” e explorados comercialmente pelas nações, entre elas: Inglaterra, França, Holanda, Portugal e Espanha.

A região prioritariamente colonizada pelos países de língua românica, derivada do latim, convencionou-se chamar de América Latina, que abrange toda a região da América do Sul, América Central e parte da América do Norte. Em verdade, restam excluídos da América Latina basicamente os Estados Unidos e Canadá, países da América do Norte e de colonização de países de língua não latina.

Na América Latina escolheram-se dois países, um da América do Norte – México; e outro da América do Sul – Argentina. Em ordem de apresentação têm-se os elementos caracterizadores da autoridade de defesa da concorrência mexicana.

A análise dos países comparativamente ao Brasil, é bastante útil, na medida em que os três correspondem a economias emergentes e em desenvolvimento, sem grandes avanços tecnológicos e industriais, com economias próximas, em estágio de desenvolvimento, embora guardem diferenças e especificidades. Além disso, são países situados em regiões próximas do globo, o que acarreta aproximações de natureza cultural e linguística.

---

<sup>10</sup>Nesse sentido Maria Ligia Prado e Gabriela Pelegrino (2014)

É certo, contudo, que, em momentos, a diferença é brutal, na medida em que, por exemplo, porções territoriais do México e da Argentina são seguramente menores, em comparação com a extensão do território brasileiro<sup>11</sup>, não bastando isso, o México, por exemplo, não compartilha de relações estreitas com países latino-americanos, com economia focada na América do Norte e, especificamente, nos Estados Unidos.

Em economias emergentes, é comum dependência econômica nas relações comerciais, o que não impede o estabelecimento de políticas de defesa da concorrência, como destaca, em economias emergentes existem falhas, no âmbito de políticas antitruste. Uma diz respeito a limitações na defesa da concorrência, em áreas, fato que decorre da atuação de sindicatos e por questões legais, proteção a propriedade intelectual. Outra se relaciona com a ausência de integração entre políticas de defesa da concorrência e setores especificamente regulados, energia, telecomunicações, transportes, entre outros. (KRAKOWSKI, 2001, p. 27).

Sobre a necessidade de integração entre política econômica e de defesa da concorrência, sobretudo com a integração dos setores econômicos, afirma Michael Krakowski (2001, p. 28):

A partir da visão das políticas de concorrência resulta problemática da exceção dos setores de regulação pela lei geral de concorrência, já que para o crescimento sem distorções dos diferentes setores de uma economia, é importante que se apliquem de maneira uniforme as mesmas políticas gerais de concorrência ainda quando as políticas setoriais tenham seus resultados relevantes a concorrência. Ao mesmo tempo resulta problemático que as autoridades de regulação estejam aplicando a lei geral de concorrência em “seu” setor. Em comparação com as autoridades de concorrência, as autoridades de regulação normalmente têm outro tipo de relação com os setores, dado que suas atividades específicas são distintas. Portanto, não é recomendável mesclá-las. (Tradução nossa<sup>12</sup>)

Integração não significa, contudo, unificação. Não deve a autoridade de defesa da concorrência ser substituída pelos órgãos governamentais ou agências reguladoras. A necessidade é de que a autoridade de defesa da concorrência atue de forma

---

<sup>11</sup> Enquanto a Argentina tem uma área total de 2.780.000 m<sup>2</sup>, o México conta com 1.954.000 m<sup>2</sup> e o Brasil alcança a marca de 8.516.000m<sup>2</sup>.

<sup>12</sup> Desde la optica de las políticas de competencia resulta problemática la exención de los sectores de regulaci3n de la ley general de competencia, ya que para el crecimiento sin distorsiones de los diferentes sectores de una economía, es importante que se apliquen de manera uniforme las mismas políticas generales de competencia aún cuando las políticas sectoriales tengan sus reglamentos relevantes a la competencia. Al mismo tiempo resulta problemático que las autoridades de regulaci3n estén aplicado da ley general de competencia en “su” sector. En comparaci3n con las autoridades de competencia, las autoridades de regulaci3n, normalmente, tienen otro tipo de relaci3n con los sectores, dado que sus actividades específicas son distintas. Por lo tanto, no es recomendable mezclarlas.

independente e de acordo com políticas econômicas estabelecidas, de modo a possibilitar efetivo desenvolvimento e crescimento econômico.

No caso do México, a defesa da concorrência tardou em contar com regulamentação específica e a ser priorizada como política pública estatal de relevo, fato recorrente em países de economia em desenvolvimento. Além disso, decorre de forte pressão estrangeira, sobretudo dos Estados Unidos, em razão de interesses comerciais na região e pela intenção da formação do bloco econômico do NAFTA<sup>13</sup>, conforme análise da OCDE (2004, p. 10).

É evidente a influência do contexto e conjuntura política econômica na formatação da estrutura de defesa da concorrência mexicana, cuja primeira legislação final restou concluída em 1992. A legislação trabalha no combate a monopólios e práticas restritivas ao funcionamento do mercado, nos termos do art. 28 da Constituição dos Estados Unidos do México. Para execução da legislação, cria-se a autoridade federal, Comissão Federal de Concorrência Econômica – COFECE, conforme explica Michael Krakowski (2001, p. 57), referida comissão é formada por 5 (cinco) comissionados escolhidos pelo chefe do poder executivo federal e decidem as questões levadas ao órgão por maioria de votos.

Não bastando a influência externa para criação da Comissão e para aprovação da legislação específica, é fato que a formação do NAFTA acelera aspectos de desenvolvimento econômico no México, como destaca Michael Krakowski (2001, p. 53) o NAFTA serviu como instrumento para acelerar privatizações e abertura econômica no país<sup>14</sup>.

Recentemente, em especial, em 2014, o México aprova nova legislação federal de defesa da concorrência, mantendo pertinência normativa com o art. 28 da Constituição e mantendo ainda diversos preceitos da legislação anterior, destacando-se, especialmente, entre modificações, a busca pelo desenvolvimento de trabalho conjunto com o Instituto

---

13 O NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement* – em inglês) é um acordo econômico e comercial – também chamado bloco econômico – formado por Estados Unidos, Canadá e México. Criado efetivamente em 1º de janeiro de 1994, tem como objetivo o fortalecimento das relações comerciais entre esses países.

14 Con la celebración del tratado anteriormente mencionado, México logró desarrollar una mayor apertura económica y la liberalización del comercio exterior. El NAFTA, entonces actuó como un catalizador que aceleró y presionó el proceso de la aprobación de una ley de competencia para México. En el entorno de las negociaciones y de la aprobación del NAFTA México bajó substancialmente los aranceles, reformó el sistema tributario y avanzó en el proceso de privatización. La mayoría de la leyes de regulación sectoriales como agua, telecomunicaciones, energía y transporte se modernizaron después de la aprobación de la Ley Federal de Competencia. (Michael Krakowski, 2001, p. 53).

Federal de Telecomunicações e criação de órgãos em atuação antitruste, notadamente: Secretaria; Tribunal; Secretaria Técnica; Autoridade Investigadora e Controladoria Interna, com atribuições específicas.

Em razão dessa modificação legislativa, a OCDE (2016, p. 03) lança manual de destaque de mudanças normativas, em matéria de defesa da concorrência, ocorridas no México, enfatizando a possibilidade de provocação à matéria de defesa da concorrência pelo Poder Executivo federal<sup>15</sup>.

Além disso, o México conta com autoridade independente de proteção ao consumidor, Procuradoria Federal do Consumidor, para fiscalizar e punir desrespeitos aos consumidores, no âmbito administrativo, além de promover a cultura de defesa do consumidor e conscientização da população, acerca de direitos e deveres. (WADA, 2005, p. 47)

Saliente-se que a Lei Federal de defesa do consumidor estabelece, no art. 22, a possibilidade de a Procuradoria agir de forma descentralizada, pela criação de delegações e subdelegações e unidades administrativas compreendidas necessárias, conforme o regulamento.

A Argentina, com Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela integram o MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, bloco econômico criado em 1961 por intermédio do Tratado de Assunção com a intenção de facilitar a política econômica e o livre comércio entre os países integrantes. Michael Krakowski (2001, p. 131) reforça que, entre as consequências da criação do MERCOSUL, está a adoção de práticas integradas e política econômica, inclusive no que diz respeito à matéria de defesa da concorrência, perspectiva que pode ter grandes ampliações, em blocos e iniciativas da natureza<sup>16</sup>.

---

15 México promulgó una nueva Ley Federal de Competencia Económica en mayo de 2014, de conformidad con la reforma constitucional en materia de telecomunicaciones, radiodifusión y competencia económica de junio de 2013. El nuevo marco legal dota al Poder Ejecutivo Federal, por sí mismo o a través de la Secretaría de Economía, con la facultad de solicitar a la Comisión Federal de Competencia y al Instituto Federal de Telecomunicaciones que emitan opiniones o inicien investigaciones.

16 El Mercado Común de Sur (MERCOSUR) fue creado mediante el Tratado de Asunción el 26 de Marzo de 1991. El Mercosour está integrado por Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay. El Tratado de Asunción, estableció que los Estados Partes decidían constituir el “Mercado Común del Sur” que debía estar conformado al 31 de diciembre de 1994. El Artículo 1 del Tratado de Asunción, entre sus enunciados, establece que la creación de este mercado común implica “la coordinación de políticas macroeconómicas y sectoriales entre los Estados Partes: de comercio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetaria, cambiaria y de capitales, de servicios, aduanera, de transportes y comunicaciones y otras que se acuerden, a fin de asegurar condiciones adecuadas de competencia entre los Estados Partes”.

A Argentina conta com tradição em matéria normativa de defesa da concorrência, sendo um dos primeiros países da América Latina a normatizar a questão, com a primeira norma editada em 1923 e atualizações em 1947 e 1980.

A atual legislação de defesa da concorrência data de 1999 – Lei 25.156. Entre as principais inovações, Michael Krakowski (2001, p. 134-135) destaca as principais modificações decorrentes da legislação:

- Criação de Tribunal de Defesa da concorrência autônomo e para atuação conjunta com a Comissão de Defesa da Concorrência.
- Realização do controle de atos de concentração com previsão de notificação previa obrigatória.
- Instituição e fortalecimento da “advocacia da concorrência” podendo os órgãos se pronunciar em casos de matéria antitruste.
- Possibilidade de adoção de medidas preventivas como compromissos de cessação de práticas.
- Possibilidade de sanções mais amplas que as do regime anterior com eliminação da possibilidade de prisão.
- Otimização da atuação dos órgãos e aplicações dos institutos, com mais transparência e efetividade na atuação.

A lei de defesa da concorrência é específica quanto ao tema na Argentina, não tratando de outros temas, como propriedade intelectual e defesa do consumidor, algo recorrente, em países da região.

Elemento interessante, em relação ao órgão administrativo de defesa da concorrência, é que, embora o Tribunal tenha previsão de sede na capital Buenos Aires, ele pode seccionar-se, nomear delegados ou funcionar em qualquer lugar do território argentino, o que fomenta percepção de preocupação com atendimento das regiões geográficas e econômicas do país. (KRAKOWSKI, 2001, p. 139).

Em estudo sobre política antitruste da Argentina, a OCDE (2006, p. 09) é bastante crítica quanto ao fato de o tribunal ainda não ter sido criado, mesmo com tantos anos de vigência da legislação federal prevendo sua existência<sup>17</sup>.

Igualmente ao que ocorre no Brasil, a legislação de defesa da concorrência argentina não prevê isenção antitruste, com sujeição de todos os agentes econômicos às disposições da Lei. Além disso, conforme exposto, há previsão da criação de tribunal administrativo, ainda não efetivada, que deve ter sua sede na capital Buenos Aires, autorizado, porém, a funcionar em qualquer lugar da República, por delegados designados pelo presidente do Tribunal. A realidade aponta para clara intenção do legislador pela descentralização da atividade de defesa da concorrência que, ao menos em tese, funciona em qualquer lugar onde se revele necessária. (KRAKOWSKI, 2001).

Atualmente a autoridade de defesa da concorrência, na Argentina, que não conta com Tribunal Administrativo formado, apenas Comissão Nacional de Defesa da Concorrência, e, segundo dados do portal eletrônico da entidade<sup>18</sup> a comissão conta com uma presidência e 5 (cinco) diretorias temáticas abrangendo as análises de condutas, atos de concentração e promoção de concorrência.

Conforme organograma, a Comissão Argentina é formada pela Coordenação Geral, órgão composto de presidente e 6 (seis) membros vogais; além de Direções Nacionais de Condutas Anticompetitivas; Concentração Econômica; Estudos Econômicos e Legais e Promoção da Concorrência, atuando esta na advocacia de concorrência conforme terminologia da legislação e autoridade antitruste.

O Tribunal, a ser criado, contará com membros designados pelo Poder Executivo Nacional, mediante concurso público de antecedentes e oposições perante Júri integrado pelas autoridades e membros dos poderes da República, para exercício de mandato de 6 (seis) anos. Michael Krakowski (2001, p. 140) destaca que são atribuições do Tribunal:

- Realizar estudos e investigações que julgar pertinentes podendo para tal requerer uma série de documentos e colaborações.
- Celebrar audiências com empresas, denunciantes, prejudicados, peritos, podendo para tal solicitar apoio de força pública.

---

17 Argentina's current competition law, Law no. 25,156 for the Defence of Competition, was enacted in 1999.<sup>2</sup> The two most important innovations in the new law were the introduction of formal merger control and the creation of a new, independent law enforcement body, the Tribunal for the Defence of Competition (Tribunal).<sup>3</sup> The law provided that the Tribunal, a fully independent body comprising seven members, would be appointed by the country's president after a competitive process conducted by a specially appointed jury. Unfortunately, the Tribunal has never been constituted.

18 Fonte: <<https://www.argentina.gob.ar/defensadelacompetencia>>



- Realizar todo tipo de análise pericial nos documentos, livros e registros das empresas.
- Aplicar as sanções previstas na legislação.
- Emitir parecer e realizar investigações na área de defesa da concorrência.
- Elaborar regimento interno com previsão dos trâmites administrativos e financeiros do órgão.
- Organizar um registro nacional de concorrência ainda em criação pelo Poder Público.
- Solicitar ao Poder Judiciário as medidas cautelares que reputar urgentes em prazo de 24 horas.
- Estabelecer convênio com os organismos das províncias no intuito de capacitar órgãos provinciais ou municipais para treinamentos e recepção de denúncias no âmbito das províncias. Formar convênios com organismos de províncias municipais para habilitação de escritórios de recepção de denúncias nas províncias.
- Estimular soluções consensuais entre as partes.
- Firmar convênios com associações civis em defesa da concorrência.

Além das funções elencadas, elaboração anual de projeto de orçamento para aprovação do Poder Executivo, com recursos arrecadados pelas sanções aplicadas, para despesas ordinárias. Os procedimentos podem ser iniciados de ofício ou mediante denúncia de qualquer pessoa. É possível a convocação de audiências públicas, quando necessário, a partir das investigações realizadas. (KRAKOWSKI, 2001)

No âmbito de defesa do consumidor, a legislação federal prevê atuação parcial conjunta de políticas públicas estatais pela Secretaria de Defesa da Concorrência e do Consumidor. A atuação ocorre de forma descentralizada, com investimento de governos das províncias, com poderes para atuar como autoridades locais de aplicação, com o controle e fiscalização do cumprimento da legislação, podendo, as províncias, delegar atribuições a governos municipais. (WADA, 2005, p. 45)

No próximo tópico serão apresentadas as experiências dos países situados na América do Norte.

### **3. Defesa da Concorrência na América do Norte**

No que tange à América do Norte, a opção é pela análise da situação de dois países: Estados Unidos e Canadá, de significativa importância para a economia global, sobretudo o primeiro que representa uma das maiores potências mundiais. Em termos econômicos e de desenvolvimento tecnológico, Canadá e Estados Unidos seguem muito distante da realidade brasileira, entretanto há aspectos que os aproximam, por contarem com grandes parcelas territoriais, na qualidade de países de dimensões continentais.

Um dos primeiros países onde houve preocupação com a limitação do poder de mercado foi o Canadá, por intermédio do *Action for the Prevention and Suppression of Combinations Formed in Restraint of Trade*, em 1889. A legislação, primeira nos moldes de sistema de proteção antitruste de hoje em dia, surge no contexto de disputa entre empresas nacionais e norte-americanas, no Canadá, e a preocupação do governo canadense na dominação de seus mercados pelos Estados Unidos. (AGUILLAR, 2009, p. 254)

No entanto, a legislação conhecida e influente, na consolidação do pensamento de defesa da concorrência, é o *Sherman Act*, de 1890, lei antitruste dos Estados Unidos, desenvolvida e pensada, inicialmente, para limitação do poder de mercado e proteger consumidores, conforme afirma Fernando Herren Aguilar (2009, p. 254).

Atualmente, a legislação que regula a defesa da concorrência no Canadá data de 1986 e traz uma série de proibições para práticas de mercado como publicidade enganosa, esquemas de pirâmide, alguns tipos de concurso promocionais, “publicidade isca”, além de regras específicas quanto a atos de concentração por fusões, aquisições e incorporações de empresas, como destaca levantamento da OCDE (2002, p. 17).

O sistema estatal é composto por dois órgãos diferentes, o *Competition Bureau*, com função voltada a investigações e recomendações de punições ou medidas para agentes infratores da legislação antitruste; e o *Competition Tribunal*, que toma decisões de caráter jurisdicional e vinculante acerca das matérias relativas à legislação. (OCDE, 2002, p. 19). Segundo a OCDE, a tendência é que o sistema venha a se unificar, dependendo apenas de decisão de cunho de política e econômica.

No que diz respeito à localização, há um escritório regional do *Competition Bureau* em Halifax, Montreal, Toronto, Hamilton, Calgary e Vancouver<sup>19</sup>, permitindo, assim, maior proximidade de estruturas de regulação de diversas regiões do país, com

---

<sup>19</sup> Fonte: [www.competitionbureau.gc.ca](http://www.competitionbureau.gc.ca)

maior facilidade de verificação, investigação e percepção de eventuais denúncias, perspectiva reconhecida pela própria OCDE.

João Grandino Rodas e Gesner Oliveira (2013, p. 19) destacam que o *Competition Bureau*, até a década de 60, conferiu maior ênfase às análises de atos de concentração tendo apenas mais recentemente preocupação com o combate a condutas anticompetitivas e especialmente em relação a problemas decorrentes da prática de cartel, criando-lhes uma ilegalidade criminal *per se*.

Os mesmos autores (2013, p. 20) seguem abordando a atuação da autoridade antitruste Canadense enfatizando o comprometimento internacional e a evolução de políticas orientadas pela ampliação da integração com autoridades de outros países como a firmação de acordos de cooperação com a União Européia e com os Estados Unidos.

A OCDE (2002, p. 7) destaca que a economia do Canadá é muito dependente, com tendência de concentração, sobretudo no comércio e na manufatura. Há, no âmbito dos especialistas, receio de que a defesa da concorrência muito enfática e contundente seja prejudicial a esse modelo econômico.

Em relação à defesa do consumidor, o próprio Competition Bureau afirma desenvolver funções de proteção a consumidor como coletividade cabendo, contudo, às províncias a atribuição de defesa de consumidores na sua localidade e de forma mais específica e direcionada. Trata-se de situação em que parece haver integração parcial da autoridade de defesa da concorrência com a defesa do consumidor. (COMPETITION BUREAU, 2001).

Os Estados Unidos contam com forte sistema de defesa de concorrência. João Grandino Rodas e Gesner Oliveira (2013, p. 20) destacam que o sistema de proteção inicia-se com a primeira legislação Norte-Americana, o Sherman Act de 1890, que depois sofreu uma série de alterações e complementações por outras normas como é o caso do Clayton Act de 1914, no modelo judicial norte americano a participação da jurisprudência na construção dos limites e imposições concorrenciais sempre foi e permanece sendo relevante, coube aos juizes, por exemplo, fixar limites entre cooperações aceitáveis e atos caracterizadores de colusão.

Os mesmos autores (2013, p. 21) esclarecem que, em 1914, o Congresso cria uma autoridade antitruste dos Estados Unidos –*Federal Trade Commission* – com função

investigativa e fiscalizadora quanto a atos de concorrência desleal e em desacordo com a legislação. Além do órgão destacado, importa esclarecer que há dois órgãos federais de defesa da concorrência – Departamento de Justiça (DOJ); e o acima citado, departamentos sujeitos às leis aplicáveis, em especial, o Sherman Act e Clayton Act, com competência concorrente para análise de atos de concentração e de condutas. (HOVENKAMP, 2005).

Herbert Hovenkamp (2005, p. 595) destaca que a FTC é formada por 5 Comissários nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado, com poderes para estabelecer exigências, fiscalizações e determinações para as empresas. A atuação das autoridades é de ofício, porém, no sistema norte-americano é possível que uma investigação da autoridade antitruste decorra de representações particulares, como destaca Herbert Hovenkamp (2005, p. 592, traduzido):

A execução pública da lei federal antitruste é em grande parte executada pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça ('Divisão') e pela Federal Trade Commission ('FTC'). Tecnicamente, só a Divisão tem autoridade para se envolver em execução pública do *Sherman act*. No entanto, a FTC pode trazer ações questionando métodos desleais de concorrência nos termos do § 5 da Lei Federal Trade Commission, que tem sido interpretada para incluir tudo na *Sherman act*, além de algumas práticas que não são abrangidas pela *Sherman act*. A divisão e a FTC têm competência concorrente para fazer cumprir a Lei Clayton. Uma vez que a jurisdição das duas agências se sobrepõe, eles desenvolveram procedimentos de apuramento de notificar um ao outro antes de realizar investigações ou ações de arquivamento. Se ambos são provocados a dar seguimento a um mesmo caso, as duas agências devem decidir qual vai dar prosseguimento, com base em considerações de ordem geral de experiência, disponibilidade de pessoal, e assim por diante. Se o assunto envolve a atividade criminosa provável será geralmente referida Divisão, uma vez que a FTC não tem competência criminal.

A OCDE (1998, p. 4) reconhece que os Estados Unidos caracterizam-se referência mundial em matéria de defesa da concorrência, sendo uma das maiores demonstrações da importância do controle concorrencial para o funcionamento adequado e equilibrado da economia, servindo de referência normativa e regulamentar, com atuação fortemente marcada pela visão econômica. Entende a OCDE (1998, p. 41) que a experiência dos Estados Unidos mostra que o livre mercado pode não ser tão eficiente ao ponto de dispensar a intervenção estatal.

Há, contudo, inconsistência quanto à definição de competências de ambas as autoridades de defesa da concorrência no país, fato que acarreta sobreposição de atuações, como afirma Herbert Hovenkamp (2005, p. 592-593)

Tanto a Divisão quanto o FTC ocasionalmente emite orientações escritas, falando sobre sua posição de execução em diversos assuntos. O mais proeminente deles, as Diretrizes de Fusão Horizontal de 1992, foram emitidas em conjunto pela Divisão e pela FTC, e são discutidas em detalhes em outros lugares. Além disso, a Divisão emitiu inúmeras outras diretrizes de execução, algumas delas juntamente com o FTC. A Divisão também emite cartas de análise de negócios, que avaliam a conduta comercial das partes privadas. Essa carta pode indicar a intenção da Divisão de contestar ou não a conduta a partir da data da carta; Mas a Divisão não é obrigada a declarar sua intenção, e muitas vezes se recusa a fazê-la. A Divisão também participa como *amicus curiae* em ações antitruste privadas, às vezes em nome dos réus. Essa prática vem sido algumas vezes criticada por estar fora da autoridade jurisdicional da Divisão para “prevenir e conter” violações antitruste. (Tradução nossa<sup>20</sup>)

As autoridades de defesa da concorrência não fazem diretamente proteção ao consumidor nos Estados Unidos que fica a cargo, com maior ênfase, da agência de vigilância e controle sanitário – *Food and Drug Administration* (FDA) – do próprio Poder Judiciário e da sociedade civil, pelas associações de defesa do consumidor.

## CONCLUSÃO

O sistema de defesa da concorrência, a despeito de atribuir a recente formatação à década de 90, conta com previsão normativa desde a década de 30, tendo evoluído paulatinamente até a condição de hoje com a formação do sistema caracterizado por um órgão único, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, composto pelo Tribunal Administrativo, Superintendência Geral, Departamento de Estudos Econômicos, além de outros setores e parcerias, como Procuradoria, diretoria, Ministério Público Federal, entre outros.

O CADE tem sede única na capital federal, Brasília – Distrito Federal, e atua na defesa da concorrência, em três frentes principais: 1) Controle de Estruturas – pela análise prévia de atos de concentração de empresas, no intuito de evitar a formação de grandes conglomerados ou monopólios prejudiciais ao ambiente concorrencial; 2) Controle de Condutas – que visa repelir e condenar empresas que prejudicam o ambiente econômico e concorrencial, pelas práticas consideradas ilegais, que visam, em

---

20 Both the Division and the FTC occasionally issue written Guidelines, outlining their enforcement position on various matters. The most prominent of these, the 1992 Horizontal Merger Guidelines issued jointly by the Division and the FTC, are discussed in detail elsewhere. In addition, the Division has issued numerous other enforcement guidelines some of them in conjunction with the FTC. The Division also issues Business Review Letters, evaluating business conduct contemplated by private parties. Such a letter may state the Division's intention to challenge or not to challenge the conduct as of the date of the letter; but the Division is not bound to state its intent and often refuses to do so. The Division also participates as *amicus curiae* in private antitrust actions, sometimes in behalf of defendants. This practice has sometimes been criticized as falling outside the Division's jurisdictional authority to “prevent and restrain” antitrust violations. (Herbert Hovenkamp, 2005, p. 592 e 593).

regra, o alcance de vantagens indevidas, no campo que deveria ser verdadeiramente competitivo; e 3) Advocacia da Concorrência – que se pauta no trabalho permanente da formação de cultura de defesa da concorrência, no que diz respeito aos órgãos públicos e em relação aos agentes privados.

Denota-se que a defesa da concorrência é dissociada da defesa do consumidor que conta com legislação e sistema administrativo próprio<sup>21</sup>, além de ter sua total estrutura de atuação estabelecida na capital federal, em Brasília, sem departamentos ou órgãos regionais, estaduais ou municipais.

A partir dos países observados conclui-se que, a despeito da realidade diversa e aparentemente única dos Estados Unidos, a maior incidência é a unificação de estruturas de defesa do consumidor e da concorrência, com maior quantidade de países que adotam estrutura geograficamente dividida, da autoridade antitruste, inclusive com a participação de entes federados, no México, objeto de elogio pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE.

Em face de modelos internacionais de defesa da concorrência, é tendência moderna, em diversos países, a descentralização da autoridade antitruste, pela criação de órgãos para atuação em mercados e segmentos específicos, como produção de energia, aviação e telecomunicações, como também pela desconcentração do ponto de vista geográfico. Denota-se ser comum, em muitos países, a unificação de atuação dos órgãos de intervenção para promoção da defesa do consumidor e defesa do ambiente concorrencial.

Conclui-se, finalmente, que a atuação do SBDC embora tenha evoluído significativamente e faça com que o órgão goze de prestígio internacional<sup>22</sup>, diz-se não satisfatória quanto à divulgação de sua existência e formação de uma cultura antitruste no país, no que diz respeito ao controle de condutas esta também se revela leniente e concentrada nos eixos Sul e Sudeste, ainda que de forma pouco expressiva.

Por fim, realça-se que, sem educação e conscientização da população, dificilmente, a efetivação das normas de intervenção no ambiente econômico será

---

21 Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990) e Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC (Regulado pelo Decreto 2181).

22 O CADE já foi escolhido por três vezes pela revista britânica *Global Antitrust Review* como a “Agência Antitruste das Américas”, tendo ocorrido as premiações em 2010, 2014 e 2017. Fonte: [www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)

concreta. Crê-se que é com órgãos atuantes na defesa do consumidor e da concorrência, sobretudo em relação ao público jovem que se pode ser possível edificar uma eficaz cultura de educação para o consumo consciente e adequado.

## REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**: do direito nacional ao direito supranacional. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>.

Acesso em: 19 jan. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº.: 12.529** de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **CADE 50 anos**. Disponível em:<[http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade\\_-\\_defesa\\_da\\_concorrenca\\_no\\_brasil\\_50\\_anos-1.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade_-_defesa_da_concorrenca_no_brasil_50_anos-1.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CANADÁ. COMPETITION BUREAU. **Institucional**. 2001. Disponível em:

<<http://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/home>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CARVALHO, Vinicius; SILVEIRA, Paulo Burnier. A cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional**, v. 10, n. 1, p. 97-103, 2003.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

HOVENKAMP, Herbert. **Federal Antitrust Policy**: the law of competition and its practice. St. Paul: THOMSON, 2005.

KRAKOWSKI, Michael. **Política de competência em Latinoamérica**: Iná primera apreciación. Managua: Proyecto MIFIC-GTZ, 2001.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**Argentina - Peer Review of Competition Law and Policy**. 2006. Disponível em:

<[www.oecd.org](http://www.oecd.org)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Canada - The Role of Competition Policy in Regulatory Reform**. 2002. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Exámenes de mercado en México: un manual del secretariado de la OCDE**. 2016. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Fighting Hard Core Cartels: Recent Progress and Challenges ahead**. 2003. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Mexico - Peer Review of Competition Law and Policy**. 2004. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Product Market Competition and Economic Performance in Canada**. 2005. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **United States - The Role of Competition Policy in Regulatory Reform**. 1998. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PRADO, Maria Ligia; PELEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014.

WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina: Atlas Geopolítico**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.